



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DES. OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005674-82.2014.815.2003

Origem : 4ª Vara Regional de Mangabeira.

Relator : Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.

Apelante : Banco do Brasil S/A.

Advogada : Sérgio Tulio de Barcelos(OAB/PB20.412-A).

Apelado : Rubens Jerônimo da Silva.

Advogado : Hilton Hril Matins Maia (OAB/PB 13.442).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. APRESENTAÇÃO DO NÚMERO DO PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS DEDUZIDOS PELO AUTOR. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS DA TUTELA CAUTELAR. *FUMUS BONI JURIS* E *PERICULUM IN MORA*. TESE NÃO ACOLHIDA. DOCUMENTO COMUM AS PARTES. DEVER DE APRESENTAÇÃO EM JUÍZO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- Consoante recente entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do REsp. 1.349.453/MS, representativo da controvérsia, a caracterização do interesse de agir em ações cautelares de exibição de documento bancário depende da comprovação de prévio requerimento administrativo pelo autor.

- Na hipótese, o autor apresentou número do protocolo administrativo para comprovar que requereu a cópia do contrato antes do ajuizamento da ação, contudo sua solicitação não fora atendida. Não tendo a parte contrária contestado a ação, deve ser

considerado revel, presumindo-se verdadeiras as alegações de fato formulada pelo promovente.

“Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”.(Art. 344 do CPC/15)

- São devidos ônus sucumbenciais quando a parte autora demonstra nos autos que a instituição financeira se negou administrativamente a entregar o documento que se pretende exibir.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba em rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interposta pelo **Banco do Brasil S/A** contra sentença (fls. 32/33), proferida pelo Juízo da 4ª Vara Regional de Mangabeira que, nos autos da Ação Cautelar Exibitória de Documentos ajuizada por **Rubens Jerônimo da Silva**, julgou procedente o pedido, consignando os seguintes termos na ementa:

*“CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS-
CONTRATO DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO –
AÇÃO NÃO OBJETADA POR CONTESTAÇÃO –
PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – EXTINÇÃO DO
PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. -
INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 487, I, DO CPC.*

É dever da instituição bancária a exibição de documentos que guardam relação com os negócios firmados com seus clientes quando instado a fazê-lo. O pedido da parte autora preenche os requisitos do art. 397 do CPC, e o que se pleiteia é irrecusável, pois o documento é comum às partes (art. 399, III, do CPC)” (fls. 32).

Inconformada, a instituição financeira demandada interpôs Recurso Apelarório (fls. 37/40v), alegando preliminarmente falta de interesse de agir, por ter o autor deixado de apresentar documento indispensável à propositura da ação, consistente na prova do requerimento administrativo da exibição de documentos. No mérito aduz que a parte apelada não demonstrou os requisitos para a concessão da medida cautelar, não sendo devidos honorários advocatícios, tendo em vista que não resistiu à pretensão de apresentação de documentos. Ao final, pugna pelo provimento do apelo e reforma da sentença para julgar improcedente a ação.

Contrarrrazões apresentadas (fls. 53/58v), pelo desprovimento do recurso.

A Procuradoria de Justiça ofertou parecer, opinando pelo prosseguimento do feito sem manifestação meritória (fls. 63).

É o relatório.

VOTO.

Primeiramente, cumpre registrar que a sentença apelada fora prolatada após a vigência do Código de Processo Civil de 2015, devendo-se, pois, observar os novos regramentos acerca dos requisitos de admissibilidade dos meios de impugnação de decisão judicial, conforme Enunciado Administrativo nº 3 do Superior Tribunal de Justiça. Assim sendo, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do apelo, passando à análise de seus argumentos.

- Do Interesse de Agir: da Resistência na Pretensão Exibitória

Na hipótese dos autos, constata-se que o autor demonstrou a existência de uma relação jurídica perante a instituição promovida, comprovando a prévia solicitação administrativa da cópia contratual pretendida, mediante a indicação de número de protocolo administrativo de atendimento (nº 299961099), contra o qual não se insurgiu especificamente o banco réu, até porque não ofertou contestação nos autos. Houve, pois, o pleno atendimento dos requisitos para a caracterização do interesse de agir do demandante, consoante estampado na decisão do recurso especial repetitivo do Superior Tribunal de Justiça:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA. EXIBIÇÃO DE EXTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. INTERESSE DE AGIR. PEDIDO PRÉVIO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA E PAGAMENTO DO CUSTO DO SERVIÇO. NECESSIDADE.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC, firma-se a seguinte tese: A propositura de ação cautelar de exibição de documentos bancários (cópias e segunda via de documentos) é cabível como medida preparatória a fim de instruir a ação principal, bastando a demonstração da existência de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, e o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária.

2. No caso concreto, recurso especial provido”.

(STJ, REsp 1349453/MS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado

em 10/12/2014, DJe 02/02/2015).

Nesse contexto, muito embora a instituição financeira tenha alegado, em sede de apelo, que não se recusou a fornecer administrativamente as cópias contratuais pretendidas na inicial, a interpretação mais razoável – abstraída da natural preconcepção do abuso de direito processual que se verificou nos últimos anos na praxe jurídica – dos elementos de prova indicam que houve solicitação administrativa e esta não foi atendida.

Posto isso, **rejeito a preliminar** de falta de interesse de agir arguida pela instituição financeira apelante.

- Mérito:

No que tange ao mérito, consoante se infere dos autos, Rubens Jerônimo da Silva ajuizou a presente ação cautelar de exibição de documento sob o relato de que firmou contrato de empréstimo junto à instituição financeira, contudo não recebeu a cópia da avença, ficando impossibilitada de averiguar os encargos contratuais cobrados.

É cediço que a ação de exibição de documentos é autônoma e satisfativa, do que se conclui ser irrelevante a verificação da existência dos requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

A respeito da ação exibitória, ensina o processualista Humberto Theodoro Junior que:

“Embora o Código de Processo Civil tenha colocado a ação exibitória entre as ações cautelares preparatórias, o certo é que pode ela ser admitida em satisfação também de pretensões de direito material autônomas, como a do art. 1.191 do novo Código Civil, que faculta aos interessados na sucessão, comunhão ou sociedade, administração ou gestão mercantil por conta de outrem, ou em caso de quebra, o direito à exibição judicial dos livros e papéis de escrituração da empresa, por inteiro. Em tal caso a pretensão nada tem de preparatória. Satisfaz apenas um direito material da parte”. (Curso de Direito Processual Civil, Editora Forense, 16ª edição, vol. II, p. 478).

Não fosse isso, o *fumus boni iuris* se faz presente diante da resistência do réu em apresentar o documento requerido administrativamente. Já o *periculum in mora* resta demonstrado pela necessidade de se verificar a existência de encargos contratuais efetivamente cobrados.

No mais, tratando-se de instrumento comum a ambas as partes, não poderia haver recusa em sua exibição, haja vista a regra esculpida no art. 399. inciso III, do novo Código de Processo Civil, a seguir transcrito:

*“Art. 399. O juiz não admitirá a recusa se:
(...)
III – o documento, por seu conteúdo, for comum às partes.” (grifo nosso).*

Na hipótese em tela, observa-se que o autor, em suas razões iniciais, demonstrou que requereu a cópia do contrato de empréstimo junto à instituição bancária, apresentando o número do protocolo administrativo (fls. 03).

Por sua vez, o banco apelante não apresentou contestação, levando o magistrado a julgar procedente o pedido autoral, sob o seguinte fundamento:

“O promovido, apesar de regularmente citado, não contestou a ação. A contumácia conduz à aplicação do disposto no art. 344 do CPC: “ Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor”, sobretudo, quando o julgador está suficientemente convencido daquilo que foi arguido pelo promovente.”

Pois bem, diante da alegação inicial de que requereu administrativamente a cópia do empréstimo, conforme número do protocolo apresentado, bem ainda diante da revelia do promovido, outro caminho não havia ao juízo singular, senão julgar procedente o pedido, com a determinação para que o promovido apresentasse o contrato e procedesse com o pagamento das custas e dos honorários advocatícios.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO. PRELIMINAR. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. RÉU REVEL. APRESENTAÇÃO DA AUTORA DO NÚMERO DE PROTOCOLO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO RESISTIDA. HONORÁRIOS DEVIDOS. PROVIMENTO NEGADO. O Superior Tribunal de Justiça, em decisão datada de 02/02/2015 no Recurso Especial nº 1.349.453/ MS, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado sob a sistemática de Recursos Repetitivos ([art. 543 - C do Código de Processo Civil de 1973](#)/correspondente [art. 1.036 do NCPC](#)), firmou o entendimento de que nas ações cautelares de exibição de documentos, para se configurar a presença do interesse de agir, é

necessária a demonstração de relação jurídica entre as partes, a comprovação de prévio pedido à instituição financeira. Não atendido em prazo razoável. E o pagamento do custo do serviço, conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária. Em sendo a presente demanda ajuizada em data anterior à referida decisão (13/11/2012), no caso específico, a parte autora alega que solicitou do banco demandado o contrato de empréstimo consignado, apresentando inclusive o número de protocolo do dia 03/04/2014. Como a instituição bancária não apresentou contestação, ocorreram os efeitos da revelia, reputando-se verdadeira a alegação da promovente. Como restou demonstrada a resistência da pretensão, caracterizado está o interesse de agir. (TJPB; APL 0001000-04.2014.815.0761; Terceira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Saulo Henriques de Sá Benevides; DJPB 12/12/2016; Pág. 9)

CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. REVELIA. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. CONDENAÇÃO DA REQUERIDA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SENTENÇA MANTIDA. 1. *Apresentada a contestação após o transcurso do prazo legal, incide a revelia, com o conseqüente reconhecimento da veracidade dos fatos alegados, entre eles a afirmada negativa administrativa ao fornecimento do documento ora pleiteado. Assim, com o reconhecimento do pedido inicial e a conseqüente sucumbência da Requerida, deve ela arcar com o pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios. 2. Na espécie não se materializou a exibição durante o prazo de contestação, haja vista a extemporaneidade da manifestação da Requerida, sendo descabida a aplicação ao caso da compreensão firmada no âmbito do STJ, no sentido de que, não havendo demonstração da recusa administrativa em fornecer o documento, bem assim materializando-se sua exibição na oportunidade de contestação, incumbiria ao próprio Requerente o pagamento das verbas sucumbência. Apelação Cível desprovida. (TJDF; APL 2014.01.1.085227-3; Ac. 935600; Quinta Turma Cível; Rel. Des. Angelo Passareli; DJDFTE 03/05/2016; Pág. 369)*

AÇÃO CAUTELAR. *Exibição de documento.*

Demanda em que a apelada pretende ver o apelante compelido a apresentar extratos e contratos bancários de conta em nome de sua falecida genitora, a fim de se apurar eventuais direitos hereditários. Documentos considerados comuns entre as partes. Presentes os requisitos do [art. 397 do CPC/2015](#). Ausência de contestação. Revelia. Presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial consistentes na prévia solicitação extrajudicial não atendida. Inadmissível a pretensão do recorrente de afastar o direito da apelada, condicionando-o ao pagamento de tarifa pela emissão de segunda via, quando, na verdade, negou a apresentação dos documentos ao argumento de que somente os exibiria se exigidos por meio de determinação judicial e tampouco comprovou ter entregue a primeira. A alegação do réu de que a autora não teria direito à eventual indenização, porque não praticara qualquer ato ilícito, é questão que poderá ser discutida em eventual ação de conhecimento. Ação cautelar de natureza satisfativa. Interesse de agir existente. Ausência de apresentação dos documentos até o presente momento a configurar resistência. Sucumbência devida pelo réu ante os princípios da causalidade e da sucumbência. Recurso desprovido. (TJSP; APL 1075030-93.2015.8.26.0100; Ac. 9488511; São Paulo; Décima Quinta Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Mendes Pereira; Julg. 06/06/2016; DJESP 10/06/2016)

Ante o exposto, **REJEITO** a preliminar e, no mérito, **NEGO PROVIMENTO À APELAÇÃO**, mantendo incólume os termos da sentença vergastada.

É COMO VOTO.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho (relator), o Exmo. Des. Luís Silvío Ramalho Júnior e o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça. Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 25 de julho de 2017.

Oswaldo Trigueiro do Valle Filho
Desembargador Relator